Diário Oficial

Órgão de Divulgação Oficial do Município de Deodápolis - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

DECRETO Nº 041/2017 DE 25 DE ABRIL DE 2017.

"Cria a Comissão Municipal para a fiscalização da Festa de Aniversário da Cidade de Deodápolis-MS dá outras providências".

O Sr. VALDIR LUIZ SARTOR, Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquela prevista no artigo 71, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município:

DECRETA

ARTIGO 1º- Fica criada a Comissão Municipal para a fiscalização da Festa de Aniversário da Cidade de Deodápolis-MS.

ARTIGO 2º- Compete a Comissão:

I – Fiscalizar todos os eventos relacionados à 22º EXPOAD – 1ª FESTA DO PEÃO, nos dias 11, 12, 13 e 14 de maio de 2017.

ARTIGO 3º - A Comissão será composta pelos seguintes membros:

CÍCERO ALEXANDRE DA SILVA, brasileiro, vice prefeito, CPF nº 312.755.911-91, telefone 996026666 - PRESIDENTE.

ERMERSON APARECIDO FARIA, brasileiro, CPF 022.482.151-26, telefone 996389715– MEMBRO DA DIRETORIA DA APAE.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES, brasileiro, casado, delegado de policia civil, CPF nº 337.804.711-91, telefone 999746588 - MEMBRO.

DONIZETE JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, investigador da polícia civil, CPF 542.701.111-00 – telefone 999245583 – MEMBRO.

ARTIGO 4º - Os membros acima relacionados são responsáveis por fiscalizar todos os atos decorrentes da festa.

ARTIGO 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Deodápolis/MS, em 25 de abril de 2017.

VALDIR LUIZ SARTOR

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 647 DE 25 DE ABRIL DE 2017

"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Esportes do Município de Deodápolis-MS, e dá outras providências".

VALDIR LUIZ SARTOR Prefeito do Município de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso e gozo de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTES (FME), instrumento de captação, gestão e aplicação dos recursos a serem utilizados com objetivo de dar apoio financeiro a programas e projetos voltados ao esporte e ao lazer.

Art. 2º. Constituem recursos do Fundo Municipal de Esportes aqueles provenientes de:

I. Recursos oriundos da União, dos Estados, do Município e organismo internacionais, por meio de convênios firmados para execução de políticas de esporte e lazer;

II. Créditos especiais ou suplementares a ele destinados;

III. Doações de pessoas físicas ou entidades privadas;

IV. Multas, correção monetária e juros, em decorrência de suas operações;

V. Contribuições ou doações de outras origens;

VI. Origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas esportivos;

VII. Resultado de locações de espaços esportivos pertencentes ao Poder Público;

VIII. Multas aplicadas por danos a bens do Município utilizados para eventos esportivos;

IX. Taxas de inscrições para participação nos eventos e campeonatos esportivos presentes no calendário municipal;

X. Acordos, contratos, consórcios, convênios e quaisquer outros destinados especificamente ao Fundo.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Esportes terá contabilidade vinculada à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, que registrará todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o respectivo balanço financeiro, devendo seus recursos ser depositados em conta corrente especial, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades.

Art. 4º. A gestão administrativa e financeira dos recursos do Fundo Municipal de Esportes caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal de Esportes serão aplicados:

I. Em projetos que visem fomentar e estimular atividades esportivas no Município de Deodápolis, bem como atender a entidades privadas sem fins lucrativos nas diversas modalidades esportivas.

II. Na aquisição de materiais esportivos para difundir a prática esportiva;

II. Na aquisição de materiais para manutenção de praças esportivas;

IV. Em despesas decorrentes de eventos e campeonatos esportivos que sejam organizados pelo Município ou contem com o apoio deste;

V. Despesas provenientes da contratação de profissionais da área médica para dar suporte aos eventos esportivos do Município.

§ 1º. Fica permitido o uso dos recursos do Fundo para fins de suportar financeiramente entidades ou clubes ligados a federações que mantenham em seu quadro atividades esportivas profissionais cujo atleta, comissão técnica ou membro da diretoria recebam qualquer tipo de remuneração.

§ 2º. Os recursos do Fundo poderão ser aplicados em eventos esportivos de caráter internacional, nacional, estadual e regional que contribuam para a melhoria da atividade econômica do Município e para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Art. 6º A execução dos projetos fomentados pelo Fundo Municipal de Esportes será acompanhada e fiscalizada pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

§ 1º. O projeto deverá conter plano de trabalho e respectivo cronograma físico-financeiro, nos termos da legislação de licitação e contratos.

§ 2º. O Conselho levará em conta, na análise das propostas, dentre outros, os seguintes aspectos:

I. A experiência do órgão ou da entidade proponente na área do projeto;

II. A viabilidade do projeto quanto ao objeto e cronograma;

III. A existência de interesse público.

Art. 7º. O Fundo Municipal de Esportes integrar-se-á à Proposta Orçamentária do Município.

Art. 8º. Demais normas necessárias ao funcionamento e manutenção do Fundo serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. O presente será regulamentado por Decreto do Poder Executivo no que couber.

Art. 10°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril de 2017.

Valdir Luiz Sartor
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 648 DE 25 DE ABRIL DE 2017

"Institui o Plano Municipal de Cultura de Deodápolis/MS, PMCD e dá outras providências"

VALDIR LUIZ SARTOR Prefeito do Município de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso e gozo de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I
DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE DEODÁPOLIS/MS.
PMCP

Art. 1° Fica instituído o Plano Municipal de Cultura de Deodápolis–PMCD para o decênio 2017- 2026 norteado pelos princípios do Plano Nacional de Cultura, Lei Nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010:

I Liberdade de Expressão, Criação e Fruição;
II. Diversidade Cultural;
III. Pluralidade Étnico-Racial;
IV. Direito à Produção, Criação e Fruição Artístico-Cultural;
V. Respeito aos Direitos Humanos;
VI. Direito de Todos à Arte e à Cultura;
VII. Direito à Informação, à Comunicação e à Crítica Artística e Cultural;
VIII. Direito à Formação e Capacitação Artística e Cultural;
IX. Direito à Memória e às Tradições;
X. Responsabilidade Socioambiental;
XI. Responsabilidade Histórico-Artística e Cultural;
XII. Valorização da Arte e Cultura como Vetor do Desenvolvimento Sustentável;
XIII. Democratização e Transparência das Instâncias de Formulação das Políticas Culturais;

XIV. Responsabilidade Conjunta dos Agentes Públicos e da Sociedade Civil pela implementação das Políticas Culturais;
XV. Colaboração entre Agentes Públicos e Privados para o
Desenvolvimento da Economia da Cultura;
XVI. Participação e Controle Social na Formulação e Acompanhamento das Políticas Culturais.

Art. 2° O Plano Municipal de Cultura de Deodápolis-PMCD tem como princípio as seguintes Diretrizes Gerais:

I.Fortalecer o pacto federativo atuando de forma integrada e complementar com os Governos Estadual e Federal;
II. Democratizar e descentralizaras ações, atuando em todas as regiões da cidade;
III. Promovera diversificação das fontes de financiamento e a descentralização dos recursos públicos para a cultura;
IV. Fortalecer a importância da economia da cultura e a centralidade da cultura como fator de desenvolvimento no mundo atual;
V. Solidificaras manifestações da cultura local e promover o intercâmbio cultural com outras cidades do estado e do país, valorizando a multiculturalidade de Deodápolis, promovendo um amplo diálogo intercultural;
VI. Atuar de forma transversal com as áreas da educação, do turismo, da juventude, do planejamento urbano, do meio ambiente, da segurança pública e do desenvolvimento econômico e social e outras;
VII. Consolidar o papel da cultura como um importante vetor de desenvolvimento da cidade de Deodápolis, atuando conjuntamente com outros órgãos governamentais, o setor privado e a sociedade civil;
VIII. Incorporar as políticas públicas de cultura à dinâmica urbana e ao processo de desenvolvimento da cidade de Deodápolis, considerando a diversidade cultural um dos pilares fundamentais para a sustentabilidade da cidade;
IX. Priorizar no orçamento municipal os recursos públicos para a cultura,e buscar ampliar os investimentos para o setor através de parcerias públicas e privadas;
X. Fomentar ações direcionadas à implementação de políticas públicas de cultura deforma sistemática e permanente;
XI. Implementar políticas que valorizem a informação, formação e a profissionalização de artistas, agentes e gestores culturais;
XII. Implantar, manter, cuidar e ampliar os equipamentos culturais do município, organizando programações permanentes que contemplem as mais diversas áreas e manifestações culturais da cidade;
XIII. Organizar a utilização dos equipamentos culturais de forma a maximizar os recursos físicos e financeiros, atuando com o conceito de rede articulada no desenvolvimento artístico-cultural e de formação e profissionalização das diversas áreas artísticas.
XIV. Avançar no processo de democratização da gestão cultural da cidade, com a consolidação do Conselho Municipal de Política Cultural de Deodpaolis-CMPCD, dos Fóruns Permanentes, da Conferência Municipal de Cultura, da Plenária e do Fórum Temático do Orçamento Participativo para a Cultura;

XV. Participar ativamente dos debates e da formulação das políticas públicas de cultura nos diversos fóruns, conferências, reuniões e articulações institucionais nacionais e internacionais, por meio de seu órgão gestor de cultura.

Art. 3° O Plano Municipal de Cultura de Deodápolis-PMCD temos seguintes objetivos:
I.Garantir ao município de Deodápolis a implementação das ações do PMCD e as do PNC condizentes com a realidade local;
II. Implementar no município um modelo de gestão cultural moderna, transparente e democrática;
III. Garantir o repasse de recursos públicos que atendam às demandas da cultura do município;
IV. Fomentar a diversificação das fontes de financiamento e atrair recursos da iniciativa privada para as ações culturais no município;
V. Promover o investimento para a pesquisa de inovação no contexto da Arte e a da produção cultural local;
VI. Diversificar as ações de fomento às artes e à cultura, por meio de criação de bolsas, programas e editais permanentes, apoiando as atividades de artistas locais, ao mesmo tempo, promovendo e apoiando novos artistas;
VII. Qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;
VIII. Mapear, cadastrar, formar, profissionalizar, qualificar e assessorar os diferentes agentes dos setores produtivos formadores da economia da cultura;
IX. Democratizar e descentralizar as ações da cultura no município, priorizando ações nas escolas da rede municipal e comunidade de todas as regiões da cidade;
X. Estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;
XI. Promover a atuação transversal da política de cultura com outras políticas públicas de governo e de estado, tais como: educação, turismo, juventude, saúde, meio ambiente, desenvolvimento socioeconômico e outros;
XII. Participar ativamente do processo de consolidação do Sistema Nacional de Cultura, priorizando a estruturação e implementação do Sistema Municipal de Cultura de Deodápolis;
XIII. Garantir a presença do município nas discussões das comissões bipartite e tripartite dos Sistemas Estadual da Cultura e Nacional da Cultura, por meio do seu órgão gestor de cultura e do Conselho Municipal de Políticas Culturais-CMPD;
XIV. Realizar, bienalmente, a Conferência Municipal de Cultura e participar ativamente das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
XV. Democratizar a gestão da cultura no município por meio do fortalecimento e consolidação do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Deodápolis-CMPCD e do Fundo Municipal de Cultura;
XVI. Dar visibilidade, estimular e valorizar a produção cultural local;
XVII. Proteger e promover o patrimônio histórico, arqueológico, paisagístico, artístico, natural e documental, material e imaterial do município;
XVIII. Valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;
XIX. Promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos, centros culturais, pontos de cultura e bibliotecas;
XX. Universalizar o acesso à arte e à cultura no município;

XXI.Garantir às pessoas que tenham algum tipo de deficiência a acessibilidade às produções culturais, teatros, bibliotecas, pontos de cultura, etc.;
XXII. Facilitar o uso de tecnologias que promovam a produção e fruição artística e cultural das pessoas com deficiência;
XXIII. Estimular a sustentabilidade socioambiental no fazer cultural e desenvolver a economia da cultura e o consumo de produtos da cultura local;
XXIV. Estimular, através da cultura, o exercício da cidadania e da autoestima dos deodapolenses, especialmente dando aos jovens uma perspectiva de futuro com dignidade;
XXV. Democratizar o acesso e descentralizar as ações culturais;
XXVI. Consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;
XXVII. Estimular a criação de equipamentos culturais e promover o acesso da comunidade ao uso desses equipamentos;
XXVIII. Aperfeiçoar o diálogo e a forma de atuação da cultura com os meios de comunicação;
XXIX. Garantir espaços físicos adequados para a fruição das produções culturais;
XXX. Valorizar e profissionalizar os servidores públicos que trabalham com cultura no município.

Art. 4º São integrantes do Plano Municipal de Cultura de Deodápolis-PMCD:
I.Conselho Municipal de Políticas Culturais de Deodápolis–CMPCD;
II. Instâncias setoriais de cultura integradas ao Poder Público Municipal como museus, espaços de memória, casas de cultura,bibliotecas e arquivo público municipal;
III. Sistema Municipal de Cultura;
IV. Conferência Municipal de Cultura.
V. Fundo Municipal de Cultura
VI. Banda Marcial Cristo Rei

Art. 5º O Sistema Municipal de Cultura é o órgão gestor do Plano Municipal de Cultura de Deodápolis-PMCD, com as seguintes competências:
I.Exercer a coordenação geral do Plano Municipal de Cultura de Deodápolis;
II. Estabelecer as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas pela plenária do Conselho Municipal de
Políticas Culturais de Deodápolis. -CMPCD;
III. Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o PMCD, observadas as diretrizes sugeridas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais de Deodápolis-CMPCD;
IV. Desenvolver e reunir, com o apoio dos órgãos integrantes do PMCD, indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos a fim de democratizar bens e o Fundo Municipal de Cultura, promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do município, recursos do Fundo Municipal de Cultura e/ou conveniados;
V. Sistematizar e promover, com apoio dos segmentos pertinentes no âmbito da administração pública municipal, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão relativos à preservação e disseminação do patrimônio material e imaterial sob a guarda do município de Deodápolis;

VI. Subsidiar as políticas e ações transversais da cultura nos planos e ações estratégicas do Poder Público Municipal, no âmbito das políticas culturais;
VII. Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os órgãos do poder público no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos plurianuais;
VIII. Convocar e coordenara Conferência Municipal de Cultura, Fórum Municipal de Cultura e outros mecanismos que garantam a participação e o debate social.
IX.Coordenar e promover a revisão do PMCD no período de 4anos.
X.Promover parceiras e debates com outros órgãos municipais para o trabalho transversal da cultura com as demais áreas do governo.

Art. 6º O Plano Municipal de Cultura de Deodápolis-PMCD tem as seguintes metas para o decênio 2017-2026:
A Reconhecimento e promoção da diversidade cultural Meta:

1:Mapear, metodologicamente,100%, as expressões culturais e o espaços físicos de uso cultural (público e privado) no território deodapolense,até 2019.r e gerenciar, até 2026.
Meta 2: Universalizar o acesso à arte e à cultura no município de Deodápolis até 2020.
B)Criação, fruição, difusão, circulação e consumo
Meta 3:Implantar o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais-SMIC.
Meta 4: Implementar o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura,conforme legislação vigente, consolidar e efetivar o Fundo Municipal de Cultura –FMC, até 2017.
Meta:Estimular os grupos em atividades artísticas, observando a descentralização das ações culturais até 2020.
Meta
6.Meta: Estimular em 30%, até 2018, a produção e exibição audiovisual deodapolense.
7.Meta : 30 documentários com pessoas que fazem parte da cultura deodapolense até 2020.
8.Meta: Buscar parcerias, até 2020,as atividades de difusão cultural em intercâmbio regional/estadual, nacional e internacional.
C)Educação e produção de conhecimento
Meta:Envolver escolas públicas municipais no desenvolvimento permanente de atividades extracurriculares de arte e cultura.
D) Criação da Casa da Cultura de Deodápolis com objetivo de fomentar e registrar100%, até 2020, o patrimônio histórico e cultural de Deodápolis, mantendo-o, constantemente, preservado

Art. 7. O PMCD é o instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da política cultural do Município de Deodápolis/MS, com a previsão de ações de curto, médio e longo prazo.

Art. 8. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 25 (vinte cinco) dias do mês de abril de 2017.

Valdir Luiz Sartor
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 649 DE 25 DE ABRIL DE 2017

"Dispões sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do Município de Deodapolis-MS, e dá outras providências".

VALDIR LUIZ SARTOR Prefeito do Município de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso e gozo de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura (FMC), de natureza contábil especial, que funciona sob as formas de apoio a fundo perdido, com prazo indeterminado de duração, administrado pela Fundação Municipal de Cultura de Deodapolis (FMC), gerido pelo seu titular e assessorado pelo titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e pelos membros do Conselho Municipal de Cultura (CMC).

Art. 2º - Constituir-se-ão recursos financeiros do FMC:

I - dotação orçamentária própria;
II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações em moeda nacional e/ou estrangeiras de pessoas físicas ou jurídicas;
III - contribuições de instituições financeiras oficiais;
IV - restituição dos saldos finais de contas correntes dos projetos e resultado das aplicações das sanções de que tratam o § 1º, do art. 6º, desta Lei;
V - valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras, decorrentes de aplicações de recursos próprios;
VI - resultado de convênios, contratos e acordos na área cultural celebrados com instituições públicas ou privados, nacionais ou estrangeiros;
VII - outras rendas eventuais.

Parágrafo único.
A dotação orçamentária de que trata o inc. I deste artigo será definida pelo Presidente da FMC e pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, que anunciarão os valores destinados ao FMC depois de publicada a Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício do pagamento do benefício e disponibilizada no primeiro trimestre de cada exercício.

Art. 3º -Os recursos do FMC serão destinados a:
I - desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades artístico-culturais do município;
II - promover, patrocinar ou incentivar anualmente, festivais, concursos, exposições, cursos e eventos oficiais comemorativos;
III - custear despesas com trabalhos que visem à elevação da arte, da cultura e dos valores humanos;
IV - fornecer meios, quando necessários, possíveis e no interesse da Administração Pública Municipal para a participação de artistas e delegações em certames, festivais, cursos, concursos e eventos afins, de âmbito estadual, nacional e internacional;
V - custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor, destinados à exposição no Município;
VI - editar obras relativas às ciências humanas, letras, artes e outras de cunho cultural;
VII - patrocinar pesquisas sobre a história do município, editando os trabalhos em livros, revistas, folhetos e demais meios de registro;
VIII - produções em vídeo, fotografia e artes visuais, destacando épocas distintas da história do Município;
IX - recuperação e aquisição de materiais que resgatem a memória do Município;
X - custear os serviços prestados por regentes, diretores, instrutores e outras funções destinadas à formação e manutenção de grupos artísticos e culturais, ligados à Administração Pública Municipal.

Parágrafo único: Os recursos do FMC não poderão se utilizados para despesas de manutenção administrativa do FMC.

Art. 4º - O FMC apoiará projeto conforme os seguintes percentuais:
I - até 80% (oitenta por cento) para proponentes inscritos como pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos;
II - até 50% (cinqüenta por cento) para proponentes inscritos como pessoa jurídica com fins lucrativos.

Parágrafo único: A participação própria do proponente, pessoa jurídica com fins lucrativos, denominada contrapartida financeira, poderá ocorrer por meio de moeda corrente, fornecimento de mercadorias, prestação de serviços ou cessão de uso de imóvel, necessários à realização do projeto, devendo ser comprovada pelo proponente, na forma determinada em regulamento.

Art. 5º - Após a aprovação do Projeto, os recursos do FMC serão depositados em conta específica, em estabelecimento bancário previamente credenciado, que não poderá ser movimentada sem expressa autorização da CMC.

Art. 6º - O empreendedor deverá no prazo de 30 (trinta) dias após a execução do projeto, apresentar detalhada prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, conforme modelo a ser definido em regulamento.
§ 1º O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do FMC e de Incentivo Fiscal ficará sujeito ao pagamento do valor do respectivo incentivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de multa de 10% (dez por cento), ficando ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei por 08 (oito)anos consecutivos, sem prejuízo das penalidades cíveis e criminais cabíveis.
§ 2º Não logrando êxito a cobrança administrativa, aplicar-se-á a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, em benefício do FMC.

Art. 7º - Havendo saldo oriundo de recursos dos incs. IV V e VI, do art. 2º, desta Lei, a FMC poderá aplicá-lo em projetos institucionais do órgão.

Art. 8º - O Poder Executivo, o seu exclusivo critério, poderá regulamentar a presente Lei por Decreto.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 25 (vinte cinco) dias do mês de abril de 2017.

Valdir Luiz Sartor

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 649 DE 25 DE ABRIL DE 2017

"Dispões sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do Município de Deodapolis-MS, e dá outras providências".

VALDIR LUIZ SARTOR Prefeito do Município de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso e gozo de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura (FMC), de natureza contábil especial, que funciona sob as formas de apoio a fundo perdido, com prazo indeterminado de duração, administrado pela Fundação Municipal de Cultura de Deodapolis (FMC), gerido pelo seu titular e assessorado pelo titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e pelos membros do Conselho Municipal de Cultura (CMC).

Art. 2º - Constituir-se-ão recursos financeiros do FMC:

I - dotação orçamentária própria;
II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações em moeda nacional e/ou estrangeiras de pessoas físicas ou jurídicas;
III - contribuições de instituições financeiras oficiais;
IV - restituição dos saldos finais de contas correntes dos projetos e resultado das aplicações das sanções de que tratam o § 1º, do art. 6º, desta Lei;
V - valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras, decorrentes de aplicações de recursos próprios;
VI - resultado de convênios, contratos e acordos na área cultural celebrados com instituições públicas ou privados, nacionais ou estrangeiros;
VII - outras rendas eventuais.

Parágrafo único.
A dotação orçamentária de que trata o inc. I deste artigo será definida pelo Presidente da FMC e pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, que anunciarão os valores destinados ao FMC depois de publicada a Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício do pagamento do benefício e disponibilizada no primeiro trimestre de cada exercício.

Art. 3º -Os recursos do FMC serão destinados a:
I - desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades artístico-culturais do município;
II - promover, patrocinar ou incentivar anualmente, festivais, concursos, exposições, cursos e eventos oficiais comemorativos;

III - custear despesas com trabalhos que visem à elevação da arte, da cultura e dos valores humanos;
IV - fornecer meios, quando necessários, possíveis e no interesse da Administração Pública Municipal para a participação de artistas e delegações em certames, festivais, cursos, concursos e eventos afins, de âmbito estadual, nacional e internacional;
V - custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor, destinados à exposição no Município;
VI - editar obras relativas às ciências humanas, letras, artes e outras de cunho cultural;
VII - patrocinar pesquisas sobre a história do município, editando os trabalhos em livros, revistas, folhetos e demais meios de registro;
VIII - produções em vídeo, fotografia e artes visuais, destacando épocas distintas da história do Município;
IX - recuperação e aquisição de materiais que resgatem a memória do Município;
X - custear os serviços prestados por regentes, diretores, instrutores e outras funções destinadas à formação e manutenção de grupos artísticos e culturais, ligados à Administração Pública Municipal.

Parágrafo único: Os recursos do FMC não poderão se utilizados para despesas de manutenção administrativa do FMC.

Art. 4º - O FMC apoiará projeto conforme os seguintes percentuais:
I - até 80% (oitenta por cento) para proponentes inscritos como pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos;
II - até 50% (cinqüenta por cento) para proponentes inscritos como pessoa jurídica com fins lucrativos.

Parágrafo único: A participação própria do proponente, pessoa jurídica com fins lucrativos, denominada contrapartida financeira, poderá ocorrer por meio de moeda corrente, fornecimento de mercadorias, prestação de serviços ou cessão de uso de imóvel, necessários à realização do projeto, devendo ser comprovada pelo proponente, na forma determinada em regulamento.

Art. 5º - Após a aprovação do Projeto, os recursos do FMC serão depositados em conta específica, em estabelecimento bancário previamente credenciado, que não poderá ser movimentada sem expressa autorização da CMC.

Art. 6º - O empreendedor deverá no prazo de 30 (trinta) dias após a execução do projeto, apresentar detalhada prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, conforme modelo a ser definido em regulamento.
§ 1º O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do FMC e de Incentivo Fiscal ficará sujeito ao pagamento do valor do respectivo incentivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de multa de 10% (dez por cento), ficando ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei por 08 (oito)anos consecutivos, sem prejuízo das penalidades cíveis e criminais cabíveis.

§ 2º Não logrando êxito a cobrança administrativa, aplicar-se-á a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, em benefício do FMC.

Art. 7º - Havendo saldo oriundo de recursos dos incs. IV V e VI, do art. 2º, desta Lei, a FMC poderá aplicá-lo em projetos institucionais do órgão.

Art. 8º - O Poder Executivo, o seu exclusivo critério, poderá regulamentar a presente Lei por Decreto.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 25 (vinte cinco) dias do mês de abril de 2017.

Valdir Luiz Sartor

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 650 DE 25 DE ABRIL DE 2017

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018 e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Deodápolis para o exercício de 2018, atendendo:

I - as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;

II - as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;

III - as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;

IV - os princípios e limites constitucionais;

V - as diretrizes específicas do Poder Legislativo;

VI - as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;

VII - a alteração na legislação tributária;

VIII - as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;

IX - as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;

X - das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho.

XI - as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;

XII - as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;

XIII - as disposições gerais.

§ 1º - Fazem parte desta Lei o Anexo I de Diretrizes e Metas para a elaboração do Orçamento de 2018, o Anexo II - Metas Fiscais e o Anexo III - Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 2º - O Município observará as determinações, relativas a transparências de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e dos art. 4º e 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Orçamentárias

SEÇÃO I

As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, §2º, da Constituição Federal, as Diretrizes, as Metas e as Prioridades para o exercício financeiro de 2018, são especificadas nos Anexos a

este Projeto de Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2018, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas.

SEÇÃO II
As Diretrizes Gerais da Administração Municipal

Art. 3º - A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de junho de 2017.

Art. 4º - Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação, observadas as suas vinculações constitucionais e legais:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida e precatórios judiciais;

III - custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;

IV - investimentos.

Art. 5º - Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

I - priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;

II - os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos;

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a representar o Município nas alienações, subvenções, convênios, acordos e contratos e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade do Município, na celebração de convênios, contratos e outros atos de competência do Executivo.

Art. 7º - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2018 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 15 de Outubro de 2017, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO III
As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua Elaboração

Art. 8º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas, dos Poderes Executivo e Legislativo:

I - o orçamento fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 203, 204, e § 4º do art. 212 da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição;

II - de transferências de recursos do Tesouro, Fundos e entidades da Administração Indireta, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

Art.10 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, a discriminação e a identificação da despesa, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º - As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas e classificadas por:

I - Grupos de Natureza de Despesa;

II - Função, Subfunção e Programa;

III - Projeto/Atividade.

§ 2º - Para o efeito desta Lei, entende-se por:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - subfunção representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

V - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

§ 3° - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 4º - Cada projeto ou atividade identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

§ 5º -Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminando a despesa em nível de categoria econômica, por grupos de despesa, a origem dos recursos, detalhada por categoria de programação, indicando-se para cada um, no seu menor nível, segundo exigências da Lei nº 4.320/64, obedecendo à seguinte discriminação:

I - o orçamento pertencente a cada Órgão e Unidade Orçamentária;

II - as fontes dos recursos Municipais, em conformidade com os conceitos e especificações das Fontes de Receita constantes nas regulamentações da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, a serem discriminadas por fontes de acordo normas do TC/MS.

III - as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes em portariasexpedidas pela da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES:

a) **1- Pessoal e Encargos Sociais**: atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário família;

b) **2- Juros e Encargos da Dívida**: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;

c) **3- Outras Despesas Correntes**:atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

DESPESAS DE CAPITAL:

a) **4- Investimentos**: recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, diversos investimentos e sentenças judiciais;

b) **5- Inversões Financeiras**: atendimento das demais despesas de capital não especificadas no grupo relacionado no item anterior;

c) **6- Amortização da Dívida**:amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

§ 6° - Se houver alteração nas fontes de recursos ou categorias econômicas ou grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças públicas fica o poder executivo autorizado a adequá-las;

§ 7° São desvinculadas as disponibilidades financeiras pertencentes a fundos, autarquias e fundações, a serem apuradas e destinadas, a qualquer tempo, a Conta única gestora dos recursos próprios do Tesouro Municipal.

§ 8° As alterações nas fontes de recursos especificadas nos contratos e demais documentos que o substituem, bem como alteração das dotações orçamentárias nos contratados poderão ser realizadas por apostilamento.

Art. 11 - A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - das despesas conforme estabelece o § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;

III - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento das determinações constitucionais e da Lei nº 11.494/07;

IV - dos recursos destinados para a execução dos serviços de saúde em cumprimento ao índice estabelecido na Constituição Federal;

V - por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos, quantificando e qualificando os recursos;

VI - reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 12 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, o Poder Executivo deverá incentivar a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 e como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal deverá ser realizada audiência pública conforme estabelece os art. 4º e 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 13 - Os orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, nos termos da Lei. 4320/64.

§ 1° - Aplicam-se às Administrações Indiretas, no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, às Demonstrações Consolidadas do Município, excetuando fundação pública de direito privado.

Art. 14 - Fica autorização a abertura de créditos adicionais suplementares, especiais ou extraordinários, até o valor de cinquenta por cento para a criação de programas, projetos e atividades ou elementos de despesa, que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40; 41; 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal 4.320/64, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentarias, fundos ou fundações e demais entidades da administração indireta.

§ 1º - Para abertura de créditos adicionais, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos da Lei Federal 4.320/64, a administração municipal poderá remanejar dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receitas.

§ 2º - Excluem-se do limite estabelecido na Lei Orçamentária, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações para atendimento à ocorrência das seguintes situações:

I - insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de natureza de despesa, da mesma categoria e do mesmo grupo de fontes de recursos, em conformidade com os grupos e fontes de receitas registradas no orçamento de 2018;

II - insuficiência de dotação no grupo de natureza de despesas 1- Pessoal e Encargos Sociais;

III - insuficiência de dotação nos grupos de natureza de despesas 2- Juros e Encargos da Dívida e 6- Amortização da Dívida;

IV - suplementações para atender despesas com o pagamento dos Precatórios Judiciais;

V - suplementações que se utilizem dos valores apurados conforme estabelece nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;

VI - Insuficiência de dotação dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos;

VII - suplementações para atender despesas com educação suplementadas na função 12;

VIII - suplementações para atender despesas com ações e serviços de saúde suplementadas na função 10.

§3º Na lei orçamentária para 2018 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, podendo o detalhamento por elemento de despesa ser criado por ato do Poder Executivo no momento de sua execução.

Art. 15 - Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101, constará uma reserva de contingência não superior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais, fiscais imprevistos.

§ 1º -Aplica-se a reserva de contingência o mesmo procedimento e condições para o Poder Executivo e o Poder Legislativo no que couber;

§ 2º -Os recursos da reserva de contingência, previsto no caput deste artigo, poderão, também, serem utilizados para a suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes, no decorrer do exercício, conforme artigo 8º da Portaria interministerial STN-MF/SOF-MP nº 163 de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores.

Art. 16 - Fica autorizada a realização de concursos públicos ou contratação de pessoal nos termos do art.37 da Constituição Federal para todos os Poderes, desde que:

I - atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na LeiComplementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

II - sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Art. 17 - No Orçamento para o exercício de 2018 as dotações com pessoal serão incrementadas de acordo com a expectativa de correção monetária para o próximo exercício, para assegurar a reposição e reajuste salarial.

SEÇÃO IV

Os Princípios e Limites Constitucionais

Art. 18 - O Orçamento Anual com relação a Educação e Cultura, observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - FUNDEB, a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) na remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e Infantil público.

Parágrafo único – Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.

Art. 19 - Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no inciso III do Art. 167 da Constituição Federal;

Art. 20 - Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 21 - É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 22 - A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% e a do Poder Legislativo em 6%, da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no art. 38 desta Lei.

Art. 23 - As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.

Art. 24 - Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000.

Parágrafo único –Equipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

I - a assunção de dívidas;

II - o reconhecimento de dívidas;

III - a confissão de dívidas.

Art. 25 - Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do artigo 30 da Lei Complementar 101 de 04.05.2000.

Parágrafo único- A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o § 3º do artigo 195, da Constituição Federal.

SEÇÃO V

As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

Art. 26 - Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal fica estipulado o percentual de até sete por cento da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal e do produto da Receita da Dívida Ativa Tributária e conforme Parecer "C" nº 00/0003/2001 do Tribunal de Contas do Estado de MS de 28 de março de 2001, conforme rege o artigo 29 - A da Constituição Federal.

§ 1º -Os repasses à Câmara Municipal se farão mensalmente, na proporção de um doze avos do total da receita arrecadada no exercício anterior ao dos repasses, conforme legislação específica descrita no *"caput"* deste artigo.

§ 2 º - A Câmara Municipal enviará até o décimo quinto dia de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos arts. 52, 53 e 54 da Lei 101/00.

§ 3º - O valor do orçamento do Poder Legislativo municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 da Lei nº 4.320/64, observando o Parecer "C" nº 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 27 - As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea "a" do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101 de 04.05.2000 e aos limites impostos no artigo 29-A da Constituição Federal.

SEÇÃO VI

As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

Art. 28 - Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de prestação de serviços;

III - das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;

IV - de convênios formulados com órgãos governamentais;

V - de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

VI - recursos provenientes da Lei Federal nº 11.494/07;

VII - das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;

VIII - das transferências destinadas à Saúde, à Assistência Social e à Habitação pelo Estado e pela União;

IX - das demais transferências voluntárias e doações.

Art. 29 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do índice inflacionário, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º -O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais poderes, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 30 - Fica autorizada a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, devendo estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º -A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º -O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança administrativas, extra judiciais ou judiciais.

Art. 31 - As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um,os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.

Parágrafo Único - As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extra orçamentárias.

SEÇÃO VII
A Alteração na Legislação Tributária

Art. 32 - O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - a revisão da legislação e manutenção do cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II – manutenção do cadastro dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III – melhoria na sistemática de cobrança do ITBI – imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV - ao acompanhamento e controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS – imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;

VI - a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;

VII - a modernização da Administração Pública Municipal, através da capacitação dos recursos humanos, elaboração de programas de modernização e reestruturação administrativa, aperfeiçoamento das ações administrativas e financeiras, desenvolvimento gerencial, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Art. 33 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

SEÇÃO VIII
As Disposições sobre Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 34 - Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar a Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 35 - Para exercício financeiro de 2018, serão consideradas como despesas de pessoal a definição contida no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1° - Se houver necessidade o Poder Executivo encaminhará projeto de lei visando adequação da estrutura administrativa, do quadro de vagas, do plano de cargos e do estatuto dos servidores.

§ 2° - Observado os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando a concessão ou redução de vantagens e aumento da remuneração dos servidores, bem como extinção, revisão, adequação ou criação de cargos públicos.

SEÇÃO IX
As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 36 - Para atendimento ao prescrito no art. 100, da Constituição Federal fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciários.

Parágrafo Único - A relação dos débitos, de que trata o "*caput*" deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II – certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;

III - precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 01 de julho de cada ano.

SEÇÃO X
Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho.

Art. 37. A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada quadrimestre.
Parágrafo Único - Se a despesa total com pessoal dos poderes executivo e legislativo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados:

I – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;
II – criação de cargo, emprego ou função;
III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra.

Art. 38 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º -No caso do inciso I do Parágrafo 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

Art. 39 - Se verificado, ao final de um quadrimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, precatórios e pessoal e encargos.

§ 1º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas;

§ 2º - Não serão objeto de limitações as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

SEÇÃO XI
As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 40 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, bem como implantará controle de custos visando o equilíbrio financeiro.

SEÇÃO XII

As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 41 -A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.

Art.42- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e a promover a concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuição à organização da sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inclusive cooperativas, mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, e .ainda, firmar Acordos de Colaboração sem transferência de recursos financeiros, obedecendo ao interesse e conveniência do Município.

§ 1° Os termos de colaboração e de fomento devem ser precedidos de chamamento público nos termos em que dispõe a Lei 13.019/2014, e que será considerado inexigível ou dispensado nos casos previstos na Lei 13 019/2014.

§ 2° Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termos de colaboração ou de fomento com as organizações sociais, sem fins lucrativos, relacionadas no anexo de metas e diretrizes, para transferência de recursos destinados à execução de atividades ou projetos de interesse e

competência do município nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, meio ambiente e esporte, entre outras, através processo de inexigibilidade de chamamento público.

§ 3° Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de contribuição com entidades sem fins lucrativo, enquadradas ou não na Lei 13.019/2014, relacionadas no anexo metas e diretrizes, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura e outras de interesse da população.

Art. 43 - A despesa com parcerias a organizações privadas sem fins lucrativos, a cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária.

Art. 44 - É vedado o pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais

Art. 45 - As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art. 46 - Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito adicional suplementar ou especial até cinquenta por cento sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, utilizando os recursos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 47 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2017, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Deodápolis – MS, 25 de Abril de 2017.

_____

Valdir Luiz Sartor

Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018 – ANEXO DE METAS FISCAIS

MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2018

AMF -Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018				2019				2020			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	32.598.000,00	31.146.569,85	28.326,59	102,79	35.375.349,60	32.338.554,91	28.279,48	102,79	38.364.566,64	33.576.986,89	28.233,14	102,79
Receitas Primárias (I)	32.395.892,40	30.953.461,11	28.150,97	102,16	35.156.022,43	32.138.055,87	28.104,14	102,16	38.126.706,33	33.368.809,57	28.058,09	102,16
Despesa Total	32.598.000,00	31.146.569,85	28.326,59	102,79	35.375.349,60	32.338.554,91	28.279,48	102,79	38.364.566,64	33.576.986,89	28.233,14	102,79
Despesas Primárias (II)	31.943.866,80	30.521.562,01	27.758,17	100,73	34.665.484,25	31.689.627,91	27.712,00	100,73	37.594.717,67	32.903.208,68	27.666,59	100,73
Resultado Primário (III) = (I - II)	452.025,60	431.899,10	392,80	1,43	490.538,18	448.427,96	392,14	1,43	531.988,66	465.600,88	391,50	1,43
Resultado Nominal	1.120.977,89	1.071.066,21	974,09	3,53	1.198.363,17	1.095.489,75	957,99	3,48	1.289.779,15	1.128.825,41	949,17	3,46
Dívida Pública Consolidada	16.695.428,04	15.952.061,96	14.507,78	52,65	18.117.878,51	16.562.550,36	14.483,65	52,65	19.648.839,25	17.196.827,06	14.459,91	52,65
Dívida Consolidada Líquida	14.065.295,37	13.439.036,28	12.222,28	44,35	15.263.658,54	13.953.350,72	12.201,95	44,35	16.553.437,68	14.487.705,94	12.181,96	44,35

FONTE: Sistema , Unidade Responsável Prefeitura Municipal de DeodápolisMS,

PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO/PIB DE MATO GROSSO DO SUL

milhões

	Exercicios		
VARIÁVEIS	**2018**	**2019**	**2020**
Inflação Média (% anual) projetada com base em indice oficial de inflação	8,66	8,52	8,45
IPCA	4	4	4
Taxa Crescimento	4,66	4,52	4,45
PIB/MS Valor Corrente	115.079,15	125.091,96	135.884,89
RCL	29.117.856	30.433.983	31.788.296

FONTE: SEMAC/CAES 2021

A metodologia adotada para fixação das metas fiscais, conforme LRF, art. 4°, § 1°, para os exercícios de 2018 a 2020 é perfeitamente aceitável e realística, pois, foi adotado para as projeções a base legal vigente no corrente ano, incrementada com o crescimento projetado pelo PIB do Estado de Mato Grosso dos Sul.

MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2018

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB ANO 2016	% RCL	II-Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB ANO 2016	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	29.400.000,00	30.120,17	109,17	27.154.285,83	27.819,44	100,83	- 2.245.714,17	- 7,64
Receita Primárias (I)	29.259.000,00	29.975,71	108,64	26.907.291,41	27.566,40	99,91	- 2.351.708,59	- 8,04
Despesa Total	29.400.000,00	30.120,17	109,17	29.215.847,72	29.931,50	108,48	- 184.152,28	- 0,63
Despesa Primárias (II)	29.095.000,00	29.807,70	108,03	28.692.895,94	29.395,74	106,54	- 402.104,06	- 1,38
Resultado Primário (III) = (I–II)	164.000,00	168,02	0,61	- 1.785.604,53	- 1.829,34	- 6,63	- 1.949.604,53	- 1.188,78
Resultado Nominal	1.137.744,05	1.165,61	4,22	- 383.697,65	- 393,10	- 1,42	- 1.521.441,70	- 133,72
Dívida Pública Consolidada	13.875.809,87	14.215,70	51,52	14.113.009,52	14.458,71	52,40	237.199,65	1,71
Dívida Consolidada Líquida	13.411.142,70	13.739,66	49,80	11.889.701,00	12.180,94	44,15	- 1.521.441,70	- 11,34

FONTE: Sistema , Unidade Responsável Prefeitura Municipal de DeodápolisMS,

PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO/PIB DE MATO GROSSO DO SU

milhões

Descrição	Exercicios
	2016
PIB/MS Valor Corrente	97.609,02

FONTE: SEMAC/CAES 2021

DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Esclarecemos que a metodologia até então adotada para fixação das metas fiscais, tem-se revelado satisfatória, pois, os demonstrativos, dão conta de um crescimento uniforme das receitas e sua compatibilização com a programação do governo municipal, razão que nos faz acreditar que as metas fixadas para 2018 a 2020, em nível de previsão, se fundamentam num planejamento técnico capaz de assegurar uma execução orçamentária equilibrada.

MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2018

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II) #####

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	24.756.142,86	27.154.285,83	9,69	30.000.000,00	10,48	32.598.000,00	8,66	35.375.349,60	8,52	38.364.566,64	8,45
Receitas Primárias (I)	24.649.058,72	26.907.291,41	9,16	29.839.000,00	10,90	32.395.892,40	8,57	35.156.022,43	8,52	38.126.706,33	8,45
Despesa Total	24.762.240,94	29.215.847,72	17,99	30.000.000,00	2,68	32.598.000,00	8,66	35.375.349,60	8,52	38.364.566,64	8,45
Despesas Primárias (II)	24.042.627,80	28.692.895,94	19,34	29.398.000,00	2,46	31.943.866,80	8,66	34.665.484,25	8,52	37.594.717,67	8,45
Resultado Primário (III)=(I –	606.430,92	(1.785.604,53)	- 394,44	441.000,00	- 124,70	452.025,60	2,50	490.538,18	8,52	531.988,66	8,45
Resultado Nominal	899.299,85	(383.697,65)	- 142,67	1.054.616,48	- 374,86	1.120.977,89	6,29	1.198.363,17	6,90	1.289.779,15	7,63
Dívida Pública Consolidada	12.698.645,44	14.113.009,52	11,14	15.364.833,46	8,87	16.695.428,04	8,66	18.117.878,51	8,52	19.648.839,25	8,45
Dívida Consolidada Líquida	12.273.398,65	11.889.701,00	- 3,13	12.944.317,48	8,87	14.065.295,37	8,66	15.263.658,54	8,52	16.553.437,68	8,45

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	28.085.844,07	29.671.488,13	5,65	30.000.000,00	1,11	31.146.569,85	3,82	32.338.554,91	3,83	33.576.986,89	3,83
Receitas Primárias(I)	27.964.357,12	29.401.597,32	5,14	29.839.000,00	1,49	30.953.461,11	3,73	32.138.055,87	3,83	33.368.809,57	3,83
Despesa Total	28.092.762,35	31.924.156,80	13,64	30.000.000,00	- 6,03	31.146.569,85	3,82	32.338.554,91	3,83	33.576.986,89	3,83
Despesas Primárias (II)	27.276.361,24	31.352.727,39	14,94	29.398.000,00	- 6,23	30.521.562,01	3,82	31.689.627,91	3,83	32.903.208,68	3,83
Resultado Primário (III)=(I –	687.995,88	- 1.951.130,07	- 383,60	441.000,00	- 122,60	431.899,10	- 2,06	448.427,96	3,83	465.600,88	3,83
Resultado Nominal	1.020.255,68	- 419.266,42	- 141,09	1.054.616,48	- 351,54	1.071.066,21	1,56	1.095.489,75	2,28	1.128.825,41	3,04
Dívida Pública Consolidada	14.406.613,25	15.421.285,50	7,04	15.364.833,46	- 0,37	15.952.061,96	3,82	16.562.550,36	3,83	17.196.827,06	3,83
Dívida Consolidada Líquida	13.924.170,77	12.991.876,28	- 6,70	12.944.317,48	- 0,37	13.439.036,28	3,82	13.953.350,72	3,83	14.487.705,94	3,83

FONTE: Sistema , Unidade Responsável Prefeitura Municipal de DeodápolisMS,

Metodologia de Cálculo

Taxa média de inflação no período

Especificação	2015	2016	2017	2018	2019	2020
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Inflação Média (% anual) Projetada	13,45%	9,27%	8,87%	8,66%	8,52%	8,45%

Indíce de deflação para apuração do valor consta

Ano 2015 =	1,135
Ano 2016=	1,093
Ano 2017 =	1,089
Ano 2018 =	1,040
Ano 2019 =	1,082
Ano 2020 =	1,125

MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2018

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	3.816.688,25	-	4.142.015,61	100	3.405.923,79	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	3.816.688,25	-	4.142.015,61	100	3.405.923,79	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO **						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuizos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

FONTE: Sistema , Unidade Responsável Prefeitura Municipal de DeodápolisMS,

MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2018

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	**30.867,70**	**-**	**-**
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	30.867,70	-	-
Alienação de Bens Móveis	30.867,70	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2016 (d)	2015 (e)	2014 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	**30.867,70**	**-**	**-**
DESPESAS DE CAPITAL	30.867,70	-	-
Investimentos	30.867,70	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
	2016	**2015**	**2014**
SALDO FINANCEIRO	**(g) = ((Ia-IId)+ III h)**	**(h) = ((Ib - IIe)+ IIIi)**	**(i) = (Ic - IIf)**
VALOR III	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema , Unidade Responsável Prefeitura Municipal de DeodápolisMS,

MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2018

R$ 1,00

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
IPTU	Isenção Desconto Remissão	Aposentados Geral Pessoas Carentes Lei Incentivo	28.229,87	30.139,80	32.418,06	Para compensar a renuncia sempre mantemos o nosso cadastro imobiliário e economico atualizado, evitando a evasão e receitas. Alteração na legislação tributária, excluindo alguns descontos condicionados e ocasionando o aumento na base de calculo do IPTU
ISSQN	Isenção	Lei Incentivo	84.689,60	90.419,39	97.254,18	
Taxa de Fiscalização e Funcionamento	Desconto	Geral (quem paga a conta única dentro do vencimento)	24.550,58	26.211,58	28.192,91	
TOTAL			137.470,05	146.770,77	157.865,14	-

FONTE: Sistema , Unidade Responsável Prefeitura Municipal de DeodápolisMS,

MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2018

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto 2018
Aumento Permanente da Receita	2.822.986,80
(-) Transferências constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.822.986,80
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.822.986,80
1. Impacto do aumento real do salário mínimo	1.327.264,51
2 . Crescimento Vegetativo dos Gastos Sociais	617.331,33
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	1.944.595,84
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	**878.390,96**

FONTE: Sistema , Unidade Responsável Prefeitura Municipal de DeodápolisMS,

Pelo Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é considerada obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, ou outro ato legitimo que fixe para a instituição a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A estimativa considera como ampliação das receitas o crescimento real da atividade econômica, dado que se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante a ser arrecadado.

A expansão das despesas está adstrita ao aumento da arrecadação das receitas ou redução compensatória da despesa

MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS			
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS			
ANEXO DE RISCOS FISCAIS			
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS			
2018			
ARF (LRF, art 4º, § 3º)			R$ 1,00
PASSIVOS CONTINGENTES		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas	50.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência e Cancelamento de Dotação	50.000,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUBTOTAL	**50.000,00**	**SUBTOTAL**	**50.000,00**
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	3.259,80	Limitação de Empenho	3.259,80
Restituição de Tributos a Maior			
Aumento de Salários que possam impactar na Despesa com Pessoal	1.327.264,51	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência e Cancelamento de Dotação	1.327.264,51
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	**1.330.524,31**	**SUBTOTAL**	**1.330.524,31**
TOTAL	**1.380.524,31**	**TOTAL**	**1.380.524,31**
FONTE: Sistema , Unidade Responsável Prefeitura Municipal de DeodápolisMS,			

O Compromisso com o equilíbrio das contas públicas, preconizado pelo § 1.° do Art. 1.° da Lei de Responsabilidade Fiscal não se resume apenas a prever gastos e receitas, mas estende-se ao exercício de identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas no momento da elaboração orçamentária.

Um dos riscos que afetam o cumprimento de determinada meta são os chamados riscos orçamentários que são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existir desvios de previsões entre as receitas ou despesas orçadas e as realizadas, por consequência da frustração da arrecadação de determinada receita, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária.

Os riscos que decorrem de possível crescimento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal e ou fixação de créditos insuficientes para amortização e juros da divida, será objeto de abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.

Com relação a esses riscos, a LRF no seu artigo 9.°, prevê que ao final de um bimestre, se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas, o Município promoverá, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios em relação às previsões sejam corrigidas ao longo do ano de forma a não afetar o equilíbrio orçamentário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio de realocação e redução da despesa.

A segunda categoria compreende os chamados riscos de dívida. Os chamados passivos contingentes são um risco de dívida, visto que são dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis.

Os Riscos Fiscais de possíveis acontecimentos que possam impactar negativamente as contas públicas serão objetos de abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência e também a realocação e redução de despesas discricionárias.

_____

Valdir Luiz Sartor

Prefeito Municipal